



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 5580/2019
Cód. Verificador: 600F

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11713879 - ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 26.472.634/0001-30
Endereço: RUA RUA DOS TRABALHADORES, nº null **CEP:** 89.245-000
Cidade: Araquari **Estado:** SC
Bairro: ITINGA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 09/05/2019 16:35
Previsão: 24/05/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2019 - A TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014.

ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Requerente

JADIR SOUZA DA GRACA
Funcionário(a)

Recebido

Excelentíssimas Senhoras

ISABELA RAICIK DUTRA POHL

FERNANDA CRISTINA ROSA

Presidente e Vice Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapoá.

Processo Licitatório nº 015/2019

Tomada de Preços nº 004/2014.

Ref.: Impugnação ao recurso interposto pela empresa Construtora Zimermann Ltda Epp.

ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP estabelecida à Rua Dos Trabalhadores, nº 125, no Município de Araquari, SC, devidamente inscrito no CNPJ (MF) n.º 26.472.634/0001-30, representada neste ato pelo seu representante legal, vem tempestivamente com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no § 3º, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela empresa Construtora Zimermann Ltda Epp, quanto a sua desclassificação na Tomada de Preços nº 004/2019, promovido por pela Prefeitura Municipal de Itapoá, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, e em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e da legalidade, requer que esta comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial de desclassificar a empresa Construtora Zimermann Ltda Epp, dando prosseguimento ao processo licitatório.

P. Deferimento

Araquari, 08 de maio de 2019.


ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP

Cleber de Souza,

Sócio Proprietário.

LICITAÇÃO: Tomada de Preços n.º 004/2019.

IMPUGNANTE: Engecon Serviços de Engenharia Ltda. EPP.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Preliminarmente.

1.1 Requer que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Construtora Zimmermann Ltda Epp, seja recebida pela Administração em função de sua tempestividade.

1.2 Que o recurso deixe de ser recebido pela Administração, diante do descumprimento das formalidades mínimas estabelecidas no item 9.5.1 do Edital que diz:

9.5.1. Os recursos interpostos deverão ser realizados formalmente, assinado pelo representante legal da empresa ou pessoa que tenha poderes para assinar pela empresa com a devida comprovação, e deverão ser protocolados no Setor de Protocolo do Município nos horários de expediente da Prefeitura, não serão aceitos recursos via fax, e-mail, ou qualquer outra forma, que não seja a estabelecida.

O recurso apresentado não identifica seu subscritor, sendo apócrifo, apresenta um visto não identificado, portanto deixa de cumprir a exigência formal para sua interposição.

Não pode a Administração receber documentos sem a devida identificação de seu subscritor não sabendo se o mesmo possui devido poder legal de representação da empresa recorrente, bem como deixa de atender a exigências constante do item 9.5.1 do Edital.



2. Das razões que justificam o recurso

O Município de Itapoá, publicou o edital de Tomada de Preços para obras e serviços de engenharia sob n.º 004/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de construção civil com serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de centro de educação infantil, localizada à Avenida Pérola do Atlântico nº 962, Balneário Itapema do Norte.

Indicando no Edital as condições de participação os documentos necessários para a habilitação no processo licitatório e para a classificação das propostas elencando os itens que compõe a proposta comercial.

Decorrido o prazo de publicação sem que houvesse qualquer impugnação ao Edital de Tomada de Preços, se realizou a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas habilitadas, onde se verificou que a empresa Construtora Zimmermann Ltda Epp, deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro exigido no item 5.5.1.3 do Edital, bem como deixou de apresentar a composição do BDI devidamente assinada por seu responsável técnico, como é estabelecido pelo Edital no item 5.5.1. Itens de apresentação obrigatória de acordo com o Edital, que diz:

5.5. O Envelope nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO deverá conter, obrigatoriamente, o constante do ANEXO I, devidamente datilografado ou qualquer outro processo eletrônico ou ainda em letra legível e assinada pelo representante legal diante da Administração, sem emendas ou rasuras.

5.5.1.1. O ANEXO I - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;

5.5.1.2. A Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

5.5.1.3. O Cronograma Físico-Financeiro; e

5.5.1.4. A Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 - TCU – PLENÁRIO).

(...)

5.5.8. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório deverão estar assinados por profissionais habilitados,



acompanhado da menção do título e número da carteira do conselho profissional;

Inconformada com sua desclassificação a empresa interpôs recurso administrativo alegando que a não apresentação do cronograma físico-financeiro e a falta de assinatura do responsável técnico na planilha de composição do BDI “*não passam de erros formais que não vicia e não torna inválido o documento*”, “*pois as informações foram supridas por outro documento constante do envelope*”

2.1 Da não apresentação do Cronograma físico-financeiro.

Diferente do alegado em seu recurso a falta de apresentação do Cronograma físico-financeiro pela empresa Construtora Zimmermann Ltda Epp, é um erro substancial, que afeta o controle por parte do Município na execução da obra e nenhum outro documento constante do seu envelope de proposta possui estas informações.

Alega a empresa em seu recurso que “*pelos documentos apresentados resta atendido as exigências do edital*”, contudo verificou se na sessão de abertura do envelopes por todos os presentes que a empresa deixou de apresentar a cronograma físico financeiro do 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro), 4º (quarto), 5º (quinto) e 6º (sexto) mês de execução da obra, portanto deixou de atender à exigência constante do item 5.5.1.3 do Edital, que expressamente exige a apresentação do cronograma físico-financeiro da obra.

Fica evidente que no recurso interposto a empresa recorrente tenta ludibriar a comissão de licitação com a alegação de que o documento não apresentado foi suprido por outro, contudo, não foi apresentado nenhum outro documento que apresenta as informações do cronograma físico-financeiro como quer fazer acreditar a empresa recorrente.

A empresa descumpra explicitamente a exigência do Edital de apresentação do cronograma físico-financeiro, documento este, essencial à análise da proposta apresentada, a juntada posterior de documento que deveria constar da

proposta fere a isonomia entre os participantes do processo licitatório e a legalidade do processo licitatório.

Não existe a possibilidade legal de efetuar a juntada de documento que deveria constar do envelope de proposta após o julgamento das mesmas, documento este que foi analisado pela comissão de licitação e pelos licitantes presentes, sendo passível de desclassificação das empresas que deixaram de cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no Edital.

Cabe lembrar que no presente caso houve a desclassificação de uma das licitantes (Cubica Construções Ltda.), que foi desclassificada em função de erros encontrados em seu cronograma físico-financeiro, não tendo a empresa recorrente apresentado o documento não foi possível efetuar a verificação do atendimento das exigências do Edital, devendo a empresa ser desclassificada.

A falta da apresentação do cronograma físico financeiro impossibilita a aplicação de qualquer penalidade por atraso na entrega de cada etapa da obra, uma vez que a empresa Construtora Zimmermann Ltda Epp, deixou de apresentar qualquer tipo de cronograma da obra, e traz grave risco a Administração, da obra não ser entregue no prazo estabelecido no Edital, sem que a Administração possa exigir qualquer cumprimento de cronograma.

O edital de Tomada de Preços estabeleceu os documentos que compõe a proposta comercial entre eles o Cronograma físico-financeiro, exigido no item 5.5.1.3, o poder judiciário do Estado de Santa Catarina e do Estado do Paraná em casos idênticos, ou seja, manteve a desclassificação da empresa que deixou de apresentar cronograma físico-financeiro exigido no Edital de licitação, cabe ressaltar que as jurisprudências abaixo elencadas são recentes dos anos de 2018 e 2019.

Para fins de nortear a análise dessa respeitosa comissão, bem como para fins de conhecimento da jurisprudência pacífica do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segue em anexo decisão, proferida em setembro de 2018, em caso idêntico ao presente. Decisão da qual se destacam os trechos abaixo transcritos:

Ementa:

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Concorrência por menor preço - Desclassificação da empresa agravante, a qual tinha apresentado o menor preço -

Descumprimento de determinação expressa em edital - Cronograma físico não exibido - Princípio da vinculação ao edital - Ausência do requisito fumus boni iuris - **liminar indeferida - recurso desprovido.** i - Relatório (TJPR - 4ª C. Cível - 0005676-78.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 27.09.2018)

Voto e fundamentação:

D em e acordo com o Aviso nº 772/2017 do DER/ PR., a **Agravante foi desclassificada por deixar de atender ao subitem 13.1.5 do edital, isto é, " (mov. 1.7), a empresa não apresentou o Cronograma Físico"**

(• .)

Ora, o item 13.1.5 especificou claramente a **necessidade de cronograma físico e financeiro.**

Ocorre que a própria Agravante, ao recorrer administrativamente da decisão, alegou que "trabalha há muitos anos no ramo de construções e já participou de inúmeras concorrências, de muitos outros estados. ..." (mov. 1.8). Logo, diante da experiência mencionada, não é possível admitir que a Agravante não tivesse conhecimento sobre os dados que deveria incluir no cronograma físico. Aliás, se havia alguma dúvida por parte da Agravante sobre como apresentar os cronogramas exigidos, deveria ter requerido o devido esclarecimento ao Presidente da Comissão de Julgamento, no prazo equivalente das impugnações, conforme os itens 3.6 e 3.7 do edital (mov. 1.4), o que não ocorreu.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em julgado recente manteve a inabilitação de empresa que deixou de cumprir o Edital que exigia a apresentação do cronograma físico financeiro de forma digital, diz a sentença:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO
DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 4016506-29.2018.8.24.0900, de Indaial

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS A TEMPO E MODO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU**

2.2 Da falta de assinatura do responsável técnico na composição do BDI.

A empresa descumpre integralmente a exigência constante no item 5.5.8 do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019, quando deixa de apresentar a composição do BDI devidamente assinada por seu responsável técnico, como é estabelecido pelo Edital.

O item 5.5.8 é claro quanto a necessidade de assinatura do responsável técnico nos documentos de caráter técnico, sendo a composição analítica de bonificação e despesas indiretas – BDI um documento estritamente técnico, obrigatoriamente deveria ter sido assinado pelo responsável técnico da empresa licitante, o que não foi cumprido pela empresa Construtora Zimmermann Ltda Epp.

Verificando se o documento apresentado se constata que o mesmo não indica o nome do responsável técnico, e não está acompanhado da menção de título e número da carteira do conselho profissional, não atendendo a exigência do Edital a qual o julgamento está vinculado, sendo apresentado de forma apócrifa, não pode ser considerado como documento válido.

Diante da apresentação da composição analítica do BDI sem a devida identificação do responsável por sua elaboração, a empresa deixa de atender o item 5.5.1.4, não podendo a comissão levar em consideração as informações ali constantes uma vez que deixou de atender à exigência do Edital.

2.3 Da vinculação do julgamento da comissão as normas editalícias.

Em seu julgamento a comissão de licitação agiu em estrita observância aos termos e exigências constantes do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019, a Administração elencou o rol de documentos exigidos para a classificação das empresas participantes no item 5.5 do Edital, portanto o julgamento realizado pela comissão de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto neste item, sob pena de nulidade do processo, a Lei nº 8.666/93 bem como a doutrina e jurisprudência são claros quanto a vinculação dos atos ao instrumento convocatório, como passamos a expor:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui respaldo nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, abaixo:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Artigo 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

O referido princípio visa inibir não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, tal como lições da Jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro abaixo transcritas:

Trata-se de princípio essencial **cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e **classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida**, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso H); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados** (artigo 48, inciso I).

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas..."

"A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento

licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5º ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

Os tribunais também tem assim decidido:

(RJTJESP 103/157)

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “... **observância dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração**”

Este mesmo entendimento tem o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição pg 249:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

Pede Deferimento

Araquari, 08 de maio de 2019.


ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP


Cleber de Souza,
Sócio Proprietário



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5580/2019
Requerente: ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Data/Hora:	09/05/2019 16:55
Observação:	TRAMITE
Ass:	

Destino:

Repartição:	LICITACOES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	09/05/2019 16:55
Ass:	

Recebido por: 

Data/Hora: 09/05/19 17:01